



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10850.000659/2004-41
Recurso n°	142.790 Voluntário
Matéria	IRPF - Exs.: 1999 e 2000
Acórdão n°	102-48.854
Sessão de	05 de dezembro de 2007
Recorrente	EVARISTO MARQUES PINTO
Recorrida	6ª Turma/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999 e 2000

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS - PRESUNÇÃO DE VALIDADE DOS RECIBOS.

- Salvo em casos excepcionais, isto é: a) quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa ou; b) quando efetivamente existirem nos autos elementos plausíveis que possam afastar a presunção de veracidade de recibo, não se pode recusar recibo que preenche os requisitos legais e vem acompanhado de declaração do profissional que reconhece sua autoria, assinatura e confirma a prestação dos serviços e o respectivo recebimento.

- Nos casos em que o profissional emitente dos recibos tenha contra si Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, sem que o contribuinte tenha demonstrado, de forma convincente, a efetiva prestação dos serviços, mantém-se a glosa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 13.000,00 referente ao ano calendário de 1998 e R\$ 2.740,00 para o ano de 1999, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JIVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada).

Relatório

Contra o contribuinte recorrente foi lavrado Auto de Infração de fls. 108, 109, e anexos de fls. 110 a 112, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 1998 e 1999, respectivamente exercícios 1999 e 2000, em face dos quais lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 26.648,86, sendo R\$ 8.178,50 referentes a imposto, R\$ 12.267,75 referentes à multa e R\$ 6.202,61 cobrados a título de juros de mora.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou impugnação. O acórdão de fls. 236/259 manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 108 a 113, referentes aos exercícios de 1999 e 2000, anos calendário de 1998 e 1999.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso através do qual alega o que segue:

1) Que se trata de pessoa idosa, com precário estado de saúde, tendo sido submetido a inúmeros procedimentos cirúrgicos, o que não foi levado em consideração quando da prolação da decisão recorrida;

2) Que provas acostadas que demonstram a veracidade das suas alegações, não foram analisadas;

3) Que ao presente caso não se aplica a situação referida no item 4 do relatório, referindo que os serviços médicos declarados como pagos foram efetivamente prestados, bem como que os recibos juntados não são falsos.

4) No que tange à Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz lavrada em face da profissional ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA, diz que a mesma é inaplicável ao presente caso por ter sido publicada na data de 04/06/02, não alcançaria os fatos geradores ocorridos nos exercícios de 1998 e 1999, o que determinaria clara afronta às disposições constantes do art. 106, do CTN;

No mesmo sentido cita o caso da profissional TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA, em face da qual a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz foi publicada na data de 06/09/02;

5) Em relação ao profissional CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FREITAS, ao qual declarou ter pago o valor de R\$ 13.000,00, alega que juntou os recibos dos pagamentos realizados, fls. 35/38, os quais, conforme própria orientação da Secretaria da Receita Federal (Livreto "Perguntas e Respostas do Imposto de Renda Pessoa Física), são suficientes para comprovar as referidas despesas;

6) Referiu, outrossim, que o relatório do acórdão de fls. 236/259 não mencionou que na impugnação apresentada *"foram juntadas inúmeras receitas médicas, atestados de todas as cirurgias sofridas, (...)";*

7) Rebateu a parte do acórdão que menciona que acerca dos exageros das deduções com gastos médicos, afirmando que no ano de 1998, apenas 11% do total dos seus

rendimentos foram destinados a tais despesas, o que considera razoável e que no ano seguinte (1999), a referida despesa ficou na marca dos 13%;

8) Ratificou as demais alegações formuladas por ocasião da impugnação apresentada, em especial a que diz respeito à *"incompetência da Receita Federal" vez que a "retenção do I.R. na Fonte é direito do Estado (...)"* e aquela que trata do médico-psicólogo Dr. CARLOS EDUARDO DE FREITAS, no que tange ao segredo médico-profissional.

Requeru que as razões expostas no item 6.3 façam parte do seu recurso, bem como os itens 9, 9.1, 10, 11.

O processo foi colocado em pauta na sessão de 22 de setembro de 2006 tendo o colegiado decidido pela conversão do julgamento em diligência para que fosse juntado aos autos à íntegra das Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficaz para eis que se constituem em elementos de provas necessárias à análise dos fatos.

Juntado aos autos os documentos de fls. 309 a 362, o contribuinte foi regularmente intimado, oportunidade em que apresentou a petição de fls. 365 e os documentos de fls. 367 a 384.

É o Relatório.

16

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Trata de matéria que versa sobre a comprovação das deduções de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda e suas devidas comprovações.

As deduções das despesas médicas e odontológicas da base de cálculo do imposto de renda estão disciplinadas no artigo 8º, II, a, da Lei n.º 9.250, de 1995, a seguir transcrito:

Lei n.º 9.250, de 1995.

...

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente: (NR) (Redação dada pela Lei n.º 11.311, de 13.06.2006, DOU 14.06.2006, conversão da Medida Provisória n.º 280, de 15.02.2006, DOU 16.02.2006).¹

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

¹ Nota: Assim dispunham as redações anteriores:

"b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente: (Redação dada pela Lei n.º 11.119, de 25.05.2005, DOU 27.05.2005, com efeitos a partir de 01.01.2005)"

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais); (Redação dada à alínea pela Lei n.º 10.451, de 10.05.2002, DOU 13.05.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2002, conversão da Medida Provisória n.º 22, DOU 08.01.2002, DOU 09.01.2002)"

"b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais); "

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.119, de 25.05.2005, DOU 27.05.2005, com efeitos a partir de 01.01.2005)

c) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente; (NR) (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.311, de 13.06.2006, DOU 14.06.2006, conversão da Medida Provisória nº 280, de 15.02.2006, DOU 16.02.2006)²

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do artigo 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º. A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º. O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; (grifamos)

² 1) Nota: Assim dispunham as redações anteriores:

"c) à quantia de R\$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente; (NR) (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.119, de 25.05.2005, DOU 27.05.2005, com efeitos a partir de 01.01.2005)"

"c) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; (NR) (Redação dada à alínea pela Lei nº 10.451, de 10.05.2002, DOU 13.05.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2002)"

"c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;"

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(grifamos e sublinhamos)

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º. As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Das despesas passíveis de deduções:

Dos dispositivos acima transcritos, conjugados de forma harmônica, tem-se que são passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda, das pessoas físicas, as seguintes despesas:

- a) deduções de pagamentos feito a profissionais da área da saúde (art. 8º, II, a, da Lei nº 9.250/95).*
- b) deduções relativas a despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite anual fixado em lei (art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95).*
- c) à quantia de R\$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente; (NR) (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.119, de 25.05.2005, DOU 27.05.2005, com efeitos a partir de 01.01.2005) (art. 8º, II, c, da Lei nº 9.250/95). lei (art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95).*

Notas:

1) Assim dispunha a alínea alterada:

"c) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; (NR) (Redação dada à alínea pela Lei nº 10.451, de 10.05.2002, DOU 13.05.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2002)"

- d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; lei (art. 8º, II, d, da Lei nº 9.250/95).*
- e) às contribuições às entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (art. 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95).*
- f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais; (art. 8º, II, f, da Lei nº 9.250/95).*

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do artigo 6º da Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

Provas das despesas passíveis de deduções.

- Art. 8º, § 2º, III, da Lei n.º 9.250/95.

O artigo 8º, § 2º, III, da Lei n.º 9.250, de 1995, disciplina a forma através da qual se comprovam as despesas dos valores pagos pelo contribuinte aos profissionais da área da saúde, devendo apresentar recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebe.

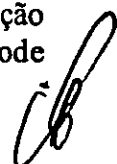
Para fins de comprovação de pagamento, a legislação não admite prova testemunhal e o único documento idôneo para comprovar o pagamento é o recibo ou a nota fiscal, sendo que em relação aos profissionais de saúde, na falta do recibo, o legislador admitiu como prova a indicação do cheque nominativo por meio do qual foi efetuado o pagamento.

Quanto aos requisitos essenciais que devem constar do recibo, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, o valor, a natureza da prestação dos serviços, o nome de quem pagou e a assinatura identificando quem recebeu são pressupostos essenciais à sua validade. O endereço, o CPF do profissional e a identificação do beneficiário dos serviços, caso ausentes, podem ser completados posteriormente pelo tomador dos serviços, adotando-se procedimento semelhante ao do pagamento com cheque nominal, cabendo ao contribuinte, quando de sua declaração de ajuste anual, informar o n.º do CPF de quem recebeu o respectivo pagamento.

Da norma contida no inciso III, do § 2º, do artigo 8º, da Lei n.º 9.250, de 1995, se extrai que em nenhum momento o legislador estabeleceu como condição de validade do recibo o nome do paciente. Neste ponto, andou bem o legislador, pois o normal se presume sem necessidade de inclusão no texto da lei. A interpretação da norma aqui analisada exige que o julgador atue dentro da normalidade de como os fatos ocorrem na vida real, ou seja, a presunção de que o normal é que o beneficiário dos serviços foi quem pagou. Somente nos casos em que a pessoa que paga não seja o próprio paciente é que se pode exigir que conste do recibo o nome do beneficiário dos serviços.

Trilho no entendimento de que apresentados recibos exigidos pela lei, acompanhados de declaração do profissional que prestou os serviços, a mera suspeita de que os serviços não foram prestados, desacompanhada de outros elementos de convicção, não se constitui em meio de prova capaz para afastar a presunção de veracidade dos recibos. A boa-fé se presume em favor da contribuinte e a má-fé deste se prova.

Salvo em casos excepcionais, isto é: a) quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa manifestar-se em relação a ela exercendo seu direito de defesa ou; b) quando efetivamente existirem nos autos elementos plausíveis que possam afastar a presunção de que os serviços foram prestados e a conseqüente veracidade dos pagamentos, não se pode



recusar recibo que preenche os requisitos legais e vem acompanhado de declaração do profissional que reconhece sua autoria, assinatura e confirma a prestação dos serviços e o respectivo recebimento dos valores.

O caso dos autos situa-se entre os casos excepcionais, isto é, tratam-se de profissionais que possuem contra si Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz. Fixados os parâmetros que tenho por norte, passo das provas.

Das provas existentes nos autos:

Pelo que se verifica na Declaração de Ajuste Anual de fl. 06, o contribuinte nasceu em 18/12/1933, contando, quando da autuação, com 71 (setenta e um anos) de idade. O documento de fl. 166, fornecido pela UNIMED, revela que nos anos-calendário de 1998 e 1999 o contribuinte realizou 64 (sessenta e quatro exames médicos). Ainda em relação à necessidade de tratamento, os documentos de fls. 22 a 33 e atestados de fls. 204 a 215, em especial o de fl. 215, demonstram que o contribuinte submetia-se a constante tratamento médico. O documento de fl. 23, por exemplo, emitido pelo Centro de Diagnóstico da Sociedade Beneficência Portuguesa, especifica que o recorrente possui graves limitações de capacidade física. Às fls. 24 a 26 constam exames médicos relacionados a fatores que, em tese, estão ligados aos problemas de capacidade física. No termo de verificação fiscal de fl. 101/102 estão relacionados os atestados e exames médicos apresentados pelo contribuinte.

Na declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário de 1998 informou rendimentos no valor de R\$ 148.823,91 e dedução a título de despesas médicas de R\$ 15.312,28, assim discriminadas: a) Carlos Eduardo C. de Freitas R\$ 13.000,00; b) Geraldo A. Anchieta Filho R\$ 206,00; c) Everaldo A. Nazareth R\$ 150,00; d) UNIMED R\$ 1.868,04; e) Serviço Odontológico OAB, R\$ 56,34 e f) Instituto de Radiologia Odontológico, R\$ 32,00.

Em relação ao ano-calendário de 1999 (fl. 10) o contribuinte informou rendimentos tributáveis de R\$ 138.817,96 e despesas médicas no valor de R\$ 18.738,79, assim discriminadas: a) Maria Cristina de Aquino Rosa, R\$ 10.000,00; b) Denise Andréia Martinez Fonn, R\$ 2.740,00; c) Tereza Olivero Barbosa, R\$ 4.000,00; d) Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo, R\$ 44,35 e) UNIMED, R\$ 1.954,44;

A fiscalização, por meio do auto de infração de fls. 108 a 112, glosou o valor de R\$ 13.000,00 referente ao psicólogo Carlos Eduardo Carvalho de Freitas, no ano-calendário de 1998 (recibos de fls. 35/38); e, no ano-calendário de 1999, R\$ 4.000,00 que teriam sido pagos à cirurgiã-dentista Tereza Olivero Barbosa (fls. 47/48); R\$ 2.740,00 à psicóloga Denise Andréia Martinez Fonn (fl. 43/46) e R\$ 10.000,00 à fisioterapeuta Adriana Cristina de Aquino Rosa.

Em relação às despesas glosadas foi exigido o tributo e aplicado multa de 150%.

Das Despesas com o psicólogo Carlos Eduardo Carvalho de Freitas (fl. 35/38).

Quanto às despesas com o psicólogo Carlos Eduardo Carvalho de Freitas, no ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 13.000,00, o contribuinte, à fl. 63, faz referência ao atestado de óbito de fl. 84 comprovando que sua esposa cometeu suicídio no ano de 1979 e afirma que sempre necessitou de serviços de psicólogos. Intimado para comprovar a efetividade dos serviços, o psicólogo Carlos apresentou cópia de ficha de fl. 90, informando, à



fl. 94, que os pagamentos foram feitos em dinheiro e que foram gastos em despesas pessoais e investimentos na profissão.

Conforme publicação no Diário Oficial de 01 de dezembro de 2004, os recibos emitidos pelo psicólogo Carlos Eduardo, no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2003, foram considerados ineficazes. No ano de 1998, 16 (dezesseis) contribuintes apresentaram deduções em face de atendimento prestado por este profissional, no valor total de R\$ 96.640,00 e no ano de 1999, 296 contribuintes apresentaram deduções a título de despesas médicas, no valor de R\$ 1.170.136,90 (fl. 333).

Pelo que se verifica da fl. 346 dos autos, em 02 de março de 2004, o psicólogo Carlos foi intimado para manifestar-se acerca da autenticidade dos recibos apresentados pelo recorrente, reconhecendo a autenticidade dos mesmos e informando que o tratamento realizado foi de psicoterapia de base analítica.

À fl. 347 dos autos (item 7.28.1), o psicólogo Carlos foi intimado para, em cada ano-calendário, relacionar o nome dos pacientes/clientes e respectivos valores recebidos dos mesmos, cujos valores compõem o montante declarado nos respectivos anos-calendário. Em 12 de julho de 2004, ao responder o termo de fiscalização, conforme se depreende das fls. 347 e 348, o profissional relacionou 09 (nove) pacientes de quem teria recebido valores no ano de 1998. Entre estes pacientes relacionados está Evaristo Marques Pinto de quem informa ter recebido R\$ 13.000,00.

Os dados existentes nos autos, em especial a partir da fl. 351, deixam fortes indícios de que, parte dos recibos fornecidos pelo psicólogo Carlos não correspondem a serviços efetivamente prestados.

No caso dos autos, de um lado tem-se um profissional que, embora exercendo a profissão, comprovadamente, emite recibos que não correspondem a serviços prestados. Todavia, este profissional, pelo que se depreende dos autos, exerce a profissão de psicólogo. Se exerce a profissão de psicólogo, certamente não faz de forma gratuita. No entanto, não desconheço que valores exatos, tipo R\$ 13.000,00, distribuídos durante o ano, constitui-se em forte indicativo de que se trata de situação irregular, sobre os aspectos tributários.

Analisando a ficha médica de fl. 90, há indicativos de que o referido profissional efetivamente tenha prestado algum tipo de serviço ao recorrente. Refiro-me a dados correspondentes: mania, medos, problemas, moléstias, nome da mãe do recorrente, nome e profissão do pai do recorrente, irmãos e irmãs de paciente, nome da esposa do paciente, bem como a circunstância de sua esposa ter cometido suicídio. Menciona, ainda, que um dos irmãos do recorrente teria submetido-se a transplante de rim e veio a falecer.

Tais dados, até podem ter sido todos montados, mas exigir mais do que isto em tratamento psicológico é exigir prova impossível. Pelos detalhes existentes na ficha de fl. 90, tudo indica que o referido profissional que vive de psicologia tenha prestado algum tipo de atendimento ao contribuinte. Todavia, quanto ao valor do tratamento, o que se tem nos autos é a declaração do profissional, no procedimento de elaboração da Súmula, informando que recebeu os R\$ 13.000,00 de Evaristo e que lhe prestou atendimento. Este, por sua vez, tem consigo os recibos. Assim, à luz do artigo 112, II, do CTN, que em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, determina que a lei seja interpretada de forma mais favorável ao contribuinte, neste posto, dou



provimento ao recurso para restabelecer a dedução do valor de R\$ 13.000,00, referente ao ano-calendário de 1998.

Das despesas de R\$ 4.000,00, com a cirurgiã-dentista Tereza... (fls. 47/48).

Ao se analisar a dedução de despesas médicas consideradas suspeitas há diferenças de procedimentos. No caso concreto, em relação às despesas médicas o paciente apresentou mais de cinquenta exames, relatando inclusive os procedimentos cirúrgicos. Quando se trata de serviços psicológicos não se pode exigir exames prévios e nem subseqüentes. Entretanto, no caso de tratamento odontológico, em se tratando de procedimento levado a efeito por profissionais habituados a emitir recibos que não correspondem aos efetivos serviços, a prova da realização do trabalho é facilmente obtida por meio radiografias e exames. No caso dos autos, quando do procedimento que resultou na Súmula da profissional Tereza, que a Câmara determinou a juntada aos autos para que o contribuinte se manifestasse, esta profissional não relaciona nenhum paciente que teria atendido. O contribuinte, ao ser intimado do conteúdo da Súmula em que não registra qualquer atendimento à sua pessoa, mantém-se em silêncio. Não descreve o tratamento que teria resultado no pagamento dos R\$ 4.000,00. Assim, neste ponto, não tendo o contribuinte refutado as informações constantes da Súmula, nego provimento ao recurso.

Das despesas de R\$ 2.740,00 à psicóloga Denise... (fl. 43/46).

Quanto às despesas, no ano de 1999, com a psicóloga Denise, não há nos autos nenhum documento contra a idoneidade desta profissional. Tenho que não prospera, para fins de glosa das despesas, o termo de verificação fiscal na parte em que menciona o fato da profissional ser recentemente habilitada a exercer a profissão e que os profissionais do ramo da saúde dificilmente obtêm êxito em angariar clientes e mantê-los como seus pacientes, em especial quando se tratam de pessoas de bom nível econômico, como é o caso do fiscalizado. Tal realidade, por si só, ainda que se tratando de contribuinte que tenha apresentado recibo odontológico sem que haja prova dos serviços prestados, por si só não se constitui em elemento hábil para afastar a dedução. Por tais fundamentos, neste ponto, dou provimento ao recurso.

Das despesas de R\$ 10.000,00, no ano calendário de 1999, com a Fisioterapeuta Adriana (fl. 40/42)

O atestado de fls. 23, subscrito pelo médico Rubens, datado de 26 de junho de 2000, descreve o estado de saúde do contribuinte, mencionando, dentre outros problemas, "graves limitações de sua capacidade física".

Os exames médicos de fls. 24 e 26, datados de 1996, feitos a partir de diagnóstico por imagem, revelam que na época o recorrente sofria de desvio do eixo lombar para direita.

O exame médico de fl. 26, também feito a partir de diagnóstico por imagem, assinado pelo médico Rafael, revela que o recorrente, no ano de 2000 apresenta inúmeros problemas relacionados à coluna e a calcificações ateromatosas na orta abdominal.

Considerando os problemas médicos apresentados pelo recorrente, esta Câmara determinou que fosse juntado ao auto o inteiro teor da Súmula existente contra a fisioterapeuta Adriana, com posterior intimação ao contribuinte.



Juntada a súmula ao processo, nela se verifica que no ano de 1999 a referida profissional teria atendido 544 pacientes, pelo valor de R\$ 3.238.117,69, sem que aproximadamente 99% destes recursos tivessem passados pelo sistema financeiro. Mais, na referida Súmula, à fl. 315, consta que a profissional Adriana, no período de 1997 a 1999, teria trabalhado como empregada do Centro Traumatológico Ortopédico, movendo inclusive a reclamatória trabalhista.

Ao ser intimado do conteúdo da citada Súmula, o recorrente nada alegou em relação à circunstância da citada profissional não relacionar seu nome como paciente, situação que me leva à formar convicção de que a fisioterapeuta Adriana efetivamente não atendeu o recorrente. Assim, neste ponto nego provimento ao recurso.

ISSO POSTO, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso para restabelecer as deduções da base de cálculo o valor de R\$ 13.000,00 no ano-calendário de 1998 e de R\$ 2.740,00 no ano-calendário de 1999.

É o voto.

Sala das Sessões-DF, em 05 de dezembro de 2007.


MOISÉS GIACOMELLINUNES DA SILVA